

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02499/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 1381 de 8.11.2019, com efeitos retroativos a 15.8.2018 (p. 5 – ID1287843), que ratifica a Portaria Presidência nº 1380/2018 publicada no DJE n. 151, de 15.8.2018, retificada pela Portaria Presidência n. 1631/2019, publicada no DJE n. 172, de 12.9.2019 (p. 1/4 – ID1287843)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 211, de 11.11.2019 (p.6 – 1287843) e DJE n. 172, de 12.9.2019 (p.3/4 – 1287843)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 7.166,40 (p. 10/11– ID1287846)
NOME DO SERVIDORA:	Delmira Duarte Brites
MATRÍCULA:	0035904 (p. 5 – ID1287843)
CARGO:	Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 25, com carga horária de 40 horas (p. 5 – ID1287843)
CPF:	216.524.491-91 (p.52 – ID1287843)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p. 2 – ID1287849)
DATA DE INGRESSO:	1.8.1984 (p. 2 – ID1287849)
DATA DE NASCIMENTO:	17.7.1958 (p. 1 – ID1287849)
SEXO:	Masculino (p. 1 – ID1287849)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Efetivação (p. 2 – ID1287849)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise instrutiva.



1. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996².

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/6 ID1287843
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/7 ID1287844
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1/2 ID1287845 8

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

				ID1287846
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

3. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB) ³	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
<u>12.426 dias</u> , ou seja, 30 anos e 00 meses 16 dias.	<u>12.432 dias</u> , ou seja, 34 anos 00 mês e 22 dias ⁴ .	✓

(✓) Confere (η) Não confere

4. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, CTS (p.1/5, ID1287844) é de 6 (seis) dias. Contudo, a diferença apontada não prejudica o direito da servidora.

³ Tempo computado até 14.8.2018, dia anterior à data mencionada no ato concessório (p. 5, ID1287843).

⁴ Conforme Certidão de p.1/5, ID1287844.



2.3 Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II e III do art. 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4 Dos Proventos

Quadro – Análise dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com paridade.	R\$ 7.166,40 (p. 10/11–ID1287846)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Compulsando os autos constata-se a existência de três planilhas de cálculo de proventos. Uma planilha acostada às p.1/2, ID1287846, confeccionada em 7.8.2018 pelo Departamento de Remuneração e Política Salarial/DERPS/TJRO com valor de R\$ 6.277,95, outra com a mesma origem, com data de 14.12.2018 com correção de progressão (ocorrida em outubro de 2018, retroagindo a agosto/2018) com valor de R\$ 7.025,87, e uma outra, de autoria do IPERON, elaborada em 16.10.2020, p. 10/11 – ID1287846, registrando o valor de R\$ 7.166,40. Diferença em face de reajuste de 1,5% (Lei n. 4252/2018) com efeito a partir de 1.10.2018, e 2,0% (Lei n. 4.714/2020), a partir de fevereiro de 2020.

7. Porquanto, os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 7.166,40 (p. 10/11 – ID1287846), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Conclusão

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Delmira Duarte Brites**, faz jus a ser aposentada voluntariamente, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

4. Proposta de Encaminhamento

10. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 10 de novembro de 2022.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 11 de Novembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 10 de Novembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO